L E I Nº 7.583, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o *Prêmio Jovem Talento Paraense* no âmbito das Escolas da Rede Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o *Prêmio Jovem Talento Paraense* com a finalidade de contemplar os alunos de escolas da rede pública estadual que se destacarem com notável desempenho, em âmbito nacional e internacional, nas áreas de educação, cultura ou desportos.

§ 1º A indicação para o Prêmio de que trata o *caput* será objeto de proposta, ao Governador do Estado, por um comitê integrado pelos titulares da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Cultura - SECULT e Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, coordenado pelo primeiro.

§ 2º A proposta será fundamentada e conterá a qualificação do aluno, a exposição do notável desempenho em uma das áreas descritas no *caput* e a recomendação de premiação, cabendo a decisão ao Chefe do Executivo.

§ 3º A premiação será realizada em cerimônia oficial por ato do Governador do Estado.

Art. 2º O *Prêmio Jovem Talento Paraense* consistirá de diploma, medalha distintiva e de bolsa mensal, no valor de um salário mínimo, a ser concedida pelo período de um ano, desde que o aluno permaneça matriculado em escola pública.

Parágrafo único. A concessão da bolsa poderá ser renovada sucessiva e anualmente, por ato do Comitê de que trata o art. 1º, e observados os seguintes critérios a serem atendidos pelo aluno:

I - estar regularmente matriculado em escola da rede pública estadual;

II - assiduidade comprovada por frequência mínima de 80% (oitenta por cento) às aulas;
III - bom desempenho escolar comprovado pelo histórico escolar;

IV - postura ética e urbanidade, conforme avaliação da direção da escola.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários e financeiros da SEDUC.

Art. 4º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, podendo dispor especialmente sobre outros critérios para a renovação do pagamento da bolsa, hipóteses de suspensão e extinção do pagamento, modelo do diploma e da medalha e outros detalhamentos necessários à aplicação desta Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ